



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 14 AO PLE Nº 015/21

Art. 1º - Fica alterada a alínea “a” do inciso “I” do Art. 2º do PLE nº 015/21, com a seguinte redação:

“a) o estudante hipossuficiente, regularmente inscrito em curso do Ensino Superior, curso Profissionalizante, curso Pré-Vestibulares ou Pré-Enem, na condição de beneficiário da “Passagem Escolar Graduação”,”

Art. 2º - Fica alterada a alínea “a” do inciso “II” do Art. 2º do PLE nº 015/21, com a seguinte redação:

“a) o estudante hipossuficiente, regularmente inscrito no Ensino Médio e Técnico beneficiários da Passagem Escolar Ensino Médio”

Art. 3º - Fica alterado o caput do Art. 4º e incluído, onde couber, parágrafo no mesmo artigo no PLE nº 015/21, com a seguinte redação:

“Art 4º - A Passagem Escolar será destinada ao estudante hipossuficiente, regularmente matriculado e efetivo nas redes de Ensino Fundamental, na modalidade “Passagem Escolar”, ao estudante do ensino Médio e Técnico, na modalidade “Passagem Escolar Ensino Médio”, aos alunos do Ensino Superior, curso profissionalizantes e cursos pré-vestibulares e pré-enem, na modalidade “Passagem Escolar Graduação”, nas proporções estabelecidas no art. 2º desta Lei.

“§ ‘x’ - A modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em suas diversas formas de oferta, será considerada como ensino fundamental ou médio, conforme o nível que o estudante esteja cursando;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de incluir os demais estudantes do nível superior, dos cursos profissionalizantes, cursos pré-vestibulares e pré-enem ao direito ao passe escolar, considerando que a proposta de lei exige a comprovação de carência financeira para poder solicitar o direito.

Importante ressaltarmos que é de conhecimento público que os estudantes que buscam os cursos profissionalizantes necessitam urgentemente ingressar no mercado de trabalho, para poder contribuir com a renda familiar. Da mesma forma, vários estudantes da periferia, oriundos da rede pública, buscam cursos pré-vestibulares ou pré-enem, principalmente na região central de Porto Alegre, onde tem a maior oferta, para tentar garantir o ingresso em uma universidade pública. Não tem sentido excluir esses estudantes do direito, tendo em vista a necessidade de comprovar carência financeira.

Ainda tem a finalidade de garantir a inclusão dos estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ao direito ao passe escolar, considerando que a proposta de lei exige comprovação de carência financeira aos estudantes para solicitar o passe escolar. E de conhecimento que os estudantes nessa modalidade, na sua maioria, são oriundos de famílias carentes, que pararam de estudar na idade adequada. A promoção e incentivo para que esses estudantes retornem e concluam o ensino fundamental ou médio constituem uma importante ferramenta de inclusão social, garantir que continuem tendo acesso ao passe escolar e a educação é fundamental.

Vereadora Bruna Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 15/09/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 15/09/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Silva dos Santos, Vereador(a)**, em 15/09/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 15/09/2021, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória



nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 16/09/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0278174** e o código CRC **32A61665**.